

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA
ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI Nº 0045/97 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1997.

ALCIDES MANTOVANI, PREFEITO MUNICIPAL DE ZORTÉA, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei, que:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - F.M.S.

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS) que tem por objetivos criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio-ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde (FMS) ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Artigo 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde (FMS) e estabelecer política de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde (CMS);

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques em conjunto com o Prefeito do município ou a quem for delegado;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º - O Fundo Municipal de Saúde será coordenado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo 1º - São atribuições do coordenador do Fundo Municipal de Saúde (FMS):

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Prefeito municipal;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do município:

a) mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médico;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o Balanço Geral do Fundo.

V - firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações integradas de saúde para serem submetidas ao Prefeito municipal;

VII - providenciar junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde (FMS);

VIII - apresentar, ao Prefeito municipal, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente ao Prefeito municipal, relatórios de acompanhamento e de avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde;

XII - encaminhar, mensalmente, ao Prefeito Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV **DOS RECURSOS DO FUNDO** **SUBSEÇÃO I** **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Artigo 5º - São receitas do Fundo Municipal de Saúde (FMS):

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, item VII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - as transferências oriundas do orçamento do Estado;

III - as transferências oriundas das receitas do município em decorrência do que dispõe a LOM;

IV - os rendimentos e os juros providentes de aplicações financeiras;

V - o produto de Convênios firmados com outras entidades financeiras;

VI - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene (no caso de sua existência no âmbito do município), multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e aquelas que o município vier a criar;

VII - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VIII - doações em espécies feitas diretamente para o Fundo Municipal de Saúde (F.M.S.).

Parágrafo 1º - as receitas diretas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial em ser aberta e mantida em agências de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em fundo do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II **DOS ATIVOS DO FUNDO**

Artigo 6º - Constitui ativos do Fundo Municipal de Saúde (F.M.S.):

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados a Sistema de Saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados a administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde (F.M.S.).

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO.

Artigo 7º - Constituem Passivos do Fundo Municipal de Saúde - As obrigações de qualquer natureza que por ventura o município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Artigo 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e o equilíbrio.

Parágrafo 1º - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Artigo 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na Legislação pertinente;

Artigo 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 11º - A escrituração contábil será feito pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstração exigidas pela Administração e pela pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Artigo 12º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo Único - para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizado por Lei e abertos por decretos do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 13º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem de execuções das ações previstas no Artigo 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º ; Artigo 199 da Constituição da República Federativa do Brasil;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviço de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários a execução das ações de serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

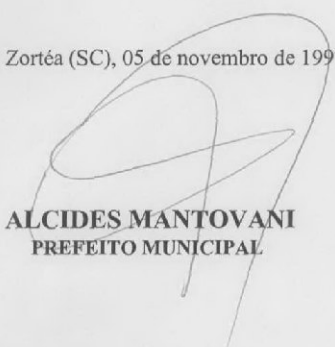
DAS RECEITAS

Artigo 14º - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Artigo 15º - O Fundo Municipal de Saúde (F.M.S.) terá vigência ilimitada;

Artigo 16º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Zortéa (SC), 05 de novembro de 1997.



ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL



JOÃO MARCELO GUAREZ PEREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS